

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSML) - ESTADO DO PARANÁ.

SRA. LARISSA FERRARI

SUTUTE CH Materiais Médicos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML 528/2018

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais cirúrgicos especiais (OPME) para uso em procedimentos dos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde (PAS) da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML).

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

sututech empresária com sede na Av. João Gualberto, 1673 – 2º andar – conj. 21 – Juvevê – CEP 80.030-001, inscrita no CNPJ – MF 22.938.449/0001-38, e-mail sututech@sututech.com.br, por sua representante que a este subscreve, vem respeitosamente e tempestivamente, para

Página 1 de 9

www.sututech.com.br

apresentar 30/08/18

v. João Gualperto, 1673 | Sala 21 | Juvevê | Curitiba | PR | CEP 80030-001 | Tel.: +55 41 3042 8983

CONTRARRAZÕES A MEMORIAIS DE RECURSO **ADMINISTRATIVO**

GES ARAUCÁRIA COMERCIO apresentado por PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, empresa já qualificada no processo em epígrafe, com base em fatos e direitos, conforme se expõe:

PRELIMINARMENTE

empresa GES manifestou intenção tempestivamente, em sessão pública presencial realizada em 22/08/2018, na sede da CAAPSML, na cidade de Londrina-PR, conforme preconiza o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2018, que foi acolhida pela Digníssima Pregoeira no seu juízo de admissibilidade. No prazo legal de Memoriais de Recurso seus apresentou alvo dessas ser passam a quais Administrativo. OS contrarrazões.

O referido Edital, em Item 13.4, rege os requisitos das contrarrazões e dos recursos. Vejamos:

a) Ser apresentadas em via original;

b) Ter todas as páginas numeradas e rubricadas;

c) Conter a razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail; d) Ser assinadas, observado o disposto na alínea 'c' do

subitem 13.5;

e) Ser protocoladas no Setor de Licitações e Contratos da CAAPSML, situada na Av. Duque de Caxias, 333, Jardim



^{13.4.} As razões de recursos e as contrarrazões, sem prejuízo de outras, deverão:

Mazzei II, CEP 86015-000, de segunda à sexta-feira, das 12 às 18 horas.

Ao se fazer análise rápida sobre o documento, vemos que a **GES** não respeitou a Alínea "b" do referido Item do Edital, quando não rubricou as páginas e tampouco as numerou.

Por estas razões, requere à Digníssima Pregoeira, que rejeite a admissão do presente recurso por não ter cumprido todos os requisitos elencados no Edital.

Em não sendo este o entendimento da Digníssima Pregoeira, a **SUTUTECH** ainda argumenta que no Item 13.5, Alínea "a", o Edital prevê exatamente esta situação, na qual a empresa **GES** se enquadra no momento. Vejamos:

13.5. Não serão conhecidos:

a) As intenções bem assim os recursos sobre assuntos meramente protelatórios, não justificados e/ou não fundamentados;

Fica claro como água que a empresa **GES** apenas deseja prejudicar o certame ao apresentar recurso contra a fidedigna aplicação deste Edital, como veremos a seguir.

Desta forma, requer à Digníssima Pregoeira que rejeite a admissão do presente recurso pelo caráter claramente protelatório e sem justificativa plausível fundamentada para tal.

Em não sendo este o entendimento da Digníssima Pregoeira, passamos a apresentar os fatos e direitos que embasam essas contrarrazões.

DOS FATOS

A Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê um artigo nº 41 bastante sólido e que não deixa margem para interpretações dúbias:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não é possível abrir questionamento à esta Disgníssima Pregoeira por ter desempenhado sua função com tamanha seriedade e assertividade.

Inclusive, em inúmeras vezes durante a sessão pública, a mesma justificava decisões com base na fiel leitura e entendimento do referido Edital, normas às quais estava estreitamente vinculada no presente processo.

A empresa **GES** argumenta que no Item 10.3, Alínea "II" do Edital existe a previsão de considerar a proposta com preços absurdos apresentada pela mesma, porém isso não é verdade. Vejamos:

10.3. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:
I. Seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela; e



II. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas sucessivamente as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três), admitidas todas as propostas empatadas em terceiro lugar, independentemente do número de licitantes.

Para que a referida Alínea "II" acima citada pudesse ser aplicada, a proposta da **GES** deveria ser CLASSIFICADA, fato que nunca ocorreu por ter extrapolado o preço máximo previsto no Edital. Vejamos o que rege o Item 10 e seus sub itens e alíneas:

10. ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

- **10.1.** A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) verificará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:
- a) Com preço máximo superior ao fixado no Edital;
- b) Cujo objeto não atenda os prazos, as especificações, os requisitos e as condições fixados no Edital;
- c) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- d) Que apresentem marcas que não existam ou não registradas;
- e) Não assinadas;

As propostas apresentadas pela empresa GES foram:

- Lote 1 Valor Máximo R\$ 387.159,30 Valor Apresentado GES: R\$ 403.440,00
- Lote 2 Valor Máximo R\$ 361.239,90 Valor Apresentado GES: R\$ 403.200,00
- Lote 3 Valor Máximo R\$ 82.266,80 Valor Apresentado GES: R\$ 87.000,00



- Lote 4 Valor Máximo R\$ 39.877,80 Valor Apresentado GES: R\$ 43.500,00
- Lote 5 Valor Máximo R\$ 57.875,25 Valor Apresentado GES: R\$ 64.125,00
- Lote 8 Valor Máximo R\$ 5.593,35 Valor Apresentado GES: R\$ 8.000,00
- Lote 9 Valor Máximo R\$ 8.746,64

 Valor Apresentado GES: R\$ 12.800,00
- Lote 10 Valor Máximo R\$ 24.666,60 Valor Apresentado GES: R\$ 28.000,00
- Lote 11 Valor Máximo R\$ 12.266,70 Valor Apresentado GES: R\$ 12.900,00
- Lote 13 Valor Máximo R\$ 10.226,70 Valor Apresentado GES: R\$ 23.860,00
- Lote 14 Valor Máximo R\$ 2.700,00 Valor Apresentado GES: R\$ 3.150,00
- Lote 15 Valor Máximo R\$ 149.333,40



0350 9

Valor Apresentado GES: R\$ 156.000,00

- Lote 16 - Valor Máximo R\$ 33.000,00 Valor Apresentado GES: R\$ 36.000,00

Em outras palavras, TODAS as propostas apresentadas foram em valores superiores ao máximo elencado em Edital.

Ainda, voltando ao Art. 41 da Lei 8.666, citada anteriormente, a Digníssima Pregoeira, assertivamente aplicou o Edital, público e transparente, igualmente a todos os licitantes, de forma bastante justa.

A Digníssima Pregoeira considerou, então, a proposta de preços da empresa **GES** como uma proposta DESCLASSIFICADA, por não atender ao Item 10.1, Alínea "a".

Ainda, quando a empresa **GES** afirma que tal ato "resultou na eleição de somente uma licitante proponente, a qual arrematou todos os itens recorridos", incorre em grave erro que pode levar a conclusões trágicas. Ao desclassificar a proposta absurda da empresa **GES**, restaram, na grande maioria dos itens, outras 2 (duas) propostas de valor, sobre as quais a licitante que já detinha a proposta mais vantajosa ainda conseguiu reduzir mais seus valores, trazendo benefício inesperado à CAAPSML neste certame.



Não houve prejuízo a CAAPSML neste processo. Houve apenas um suposto erro ou pretensão maliciosa da empresa **GES** em aumentar os valores propostos neste pregão, defendendo que a Digníssima Pregoeira deveria aceitar proposta escabrosa e absurda da mesma.

Não há de se citar a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Art. 4º, Alínea "IX", mais uma vez, pois o Edital já internalizou o que preconiza a referida Lei em seu Item 10.3, Alínea "II", matéria já discutida e pacificada quando lembramos da DESCLASSIFICAÇÃO da referida proposta. Não há de prosperar qualquer entendimento com relação a esta situação, sob pena da administração do pregão poder aceitar qualquer proposta, sob quaisquer condições, apenas para que o certame tenha mais participantes, atacando diretamente o Edital, a administração e a legalidade dos atos praticados, tornando questionável o processo como um todo.

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto, a empresa **SUTUTECH** REQUER à Digníssima Pregoeira que rejeite a admissão do presente recurso por não ter cumprido todos os requisitos elencados no Edital, Item 13.4, Alínea "b".

Em não sendo este o entendimento, REQUER à Digníssima Pregoeira que não conheça o presente recurso pelo caráter claramente protelatório e sem justificativa

Página 8 de 9

plausível fundamentada para tal, conforme previsto no Item 13.5, Alínea "a" do Edital.

Em se mantendo o conhecimento do recurso apresentado pela empresa **GES**, REQUER-SE o não provimento do mesmo, pelos fatos e direitos elencados acima, mais especificamente, mas não unicamente, pelo motivo de estar claro como água no Edital a previsão de que seriam desclassificadas as propostas que estivessem "a) Com preço máximo superior ao fixado no Edital".

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Londrina-PR, 29 de agosto de 2018.

SUTUTE H MATERIAS MEDICOS LTDA - ME

Mariel Aparecida Moreira Wahrhaftig

Procurador